



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1150114-85.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLAVIA ELISA MARCHI PARODI, é embargado DRYCLEAN USA DO BRASIL LAVANDERIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1.150.114-85.2024.8.26.0100/50.000

Embargante: FLAVIA ELISA MARCHI PARODI

**Embargado: DRYCLEAN USA DO BRASIL LAVANDERIAS
LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.076

*Embargos declaratórios. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Inexistência dos pressupostos da espécie recursal.
Embargos rejeitados.*

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 250/256, que negou provimento ao recurso de origem, com alegação de contradição na manutenção do percentual sucumbencial fixado à origem, bem como omissão quanto à quitação de cada parcela, reportando-se à confissão de dívida de págs. 13/26. Requer o prequestionamento.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver

omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o provimento em parte do recurso interposto pela parte embargante foram exprimidos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Consignou-se ao v. acórdão, quanto ao percentual de honorários advocatícios sucumbenciais, *in verbis*:

O percentual fixado pelo d. Juízo a quo, relativo aos honorários sucumbenciais, corresponde à técnica processual aplicada, mostrando-se proporcional e adequado ao caso concreto, bem como à Lei de regência. Dessa forma, o pedido de sua redução não comporta guarida.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, bem como ao Tema 1.059,

editado pelo C. STJ. (pág. 256).

Não se compreende a insurgência da embargante, já que não compete ao recurso de embargos de declaração a rediscussão do entendimento firmado pela Turma Julgadora, inexistindo motivo ou respaldo legal para o pretendido “efeito infringente”.

No que tange à indigitada alegação de omissão em relação à confissão de dívida, consignou-se ao v. acórdão:

No mérito, ressalta-se que a própria apelante, em momento algum durante suas manifestações processuais, ressalta irregularidades no quanto pactuado, reputando-se, conseqüentemente, válido e eficaz o avençado.

Ademais, consta expressamente do instrumento em questão os valores devidos, conforme confissão de dívida, item 2.1, pág. 14.

Por outro lado, também se apresenta claro e preciso, no item 2.7, pág. 15, que, em caso de interrupção da franquia, por qualquer motivo, ocorreria o vencimento antecipado da dívida. Não tendo a autora-apelante demonstrado, de plano, que prosseguia regularmente com a unidade franqueada, a interrupção do contrato está

caracterizada.

Assim, efetivamente, o conteúdo do negócio jurídico celebrado deve prevalecer, mesmo porque, nenhum vício social ou do consentimento fora destacado, tendo a autora, ora apelante, concordado expressamente que em caso de interrupção do contrato a dívida seria exigida, na sua integralidade.

Conforme cediço, em observância aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, previstos no art. 421, do Código Civil, não compete ao Poder Judiciário a intervenção desregrada e imotivada nas relações privadas. Ainda, nos termos do art. 421-A, do mesmo diploma, “os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”, o que não se vislumbra nos autos.

Desta forma, não tendo a apelante comprovado a regular sequência contratual, por via reflexa, a interrupção está configurada, conseqüentemente, o vencimento antecipado da dívida está apto a sobressair.

Deste modo, a improcedência da ação se apresenta adequada, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (págs. 253/255).

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B355